



SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO DE 26/11/2019 – ITEM 49

TC-006820.989.16-8

Prefeitura Municipal: Aparecida.

Exercício: 2017.

Prefeito: Ernaldo César Marcondes.

Advogados: José Guilherme Corrêa Gomes (OAB/SP nº 344.502) e Paola Sorbile Caputo (OAB/SP nº 238.204).

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-14 - DSF-I.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. PREFEITURA MUNICIPAL. APARECIDA. EXERCÍCIO 2017. CONTROLE INTERNO. DÉFICIT FINANCEIRO. EXCESSO DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS. DÍVIDAS DE LONGO E CURTO PRAZOS. INSUFICIÊNCIA DOS DEPÓSITOS DE PRECATÓRIOS. FALTA DE QUITAÇÃO INTEGRAL DOS REQUISITÓRIOS DE BAIXA MONTA. CARGOS EM COMISSÃO SEM AS CARACTERÍSTICAS E ATRIBUIÇÕES LEGAIS DE CHEFIA, DIRETORIA E ASSESSORAMENTO. ÍNDICES DE EFICIÊNCIA DA GESTÃO MUNICIPAL – IEG-M INSUFICIENTES. LEIS DE ACESSO E TRANSPARÊNCIA. PARECER DESFAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de APARECIDA**, relativas ao **exercício de 2017**.

A Unidade Regional de Guaratinguetá (UR-14), responsável pelo exame *in loco*, elaborou o relatório constante do evento 98.52, apontando o que segue:

CONTROLE INTERNO – falta de apresentação de relatórios periódicos, contrariando o art. 74 da Constituição Federal.

IEG-M I-PLANEJAMENTO – ÍNDICE C – falta de equipe estruturada para realização do planejamento orçamentário, ocasionando deficiências na estipulação das metas e dos indicadores; em decorrência da ausência de indicadores, não foram emitidos relatórios com análise quanto a seus Programas, Metas e Ações que permitissem aferir a situação atual (aquela que se pretendia modificar) e os avanços obtidos ao longo da execução do programa (em direção àquela mudança pretendida), assunto abordado nas



metas 16.7 e 17.13 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU; falta de relatórios com avaliação entre os produtos ofertados à população e as reais demandas da sociedade, acarretando distorções na execução do planejamento; não foram executadas 2,26% das despesas ao final fixadas, sendo a maior parte delas das áreas da saúde e educação; embora as informações prestadas ao IEGM revelem a existência de unidades de ensino que necessitavam de reparos, o Município deixou de executar dotação inicial orçamentária de R\$ 1.690.000,00, relativa à construção, reformas e ampliações de instalações escolares, a qual foi utilizada para pagamento de despesas correntes; detectadas ações que não se compatibilizam com o Programa indicado; os setores da Prefeitura não têm conhecimento prévio da previsão da receita cabível para elaboração de suas dotações; as alterações orçamentárias decorrentes de remanejamento, transposição e transferência foram realizadas por decreto, contrariando o art. 167 da CF; as atas de audiências públicas não são divulgadas na internet; as audiências públicas são realizadas em dia de semana e em horário comercial, dificultando a participação popular no debate; não há margem ou projetos destinados para programas originários da participação popular; falta de levantamentos formais dos problemas, necessidades e deficiências do Município, antecedentes ao planejamento; as peças que compõem o planejamento não são divulgadas com os indicadores de programas e metas de ações governamentais previstos x realizados.

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – superávit de R\$ 1.950.079,04, correspondente a 1,88%; abertura de créditos adicionais sem observância do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; abertura de créditos adicionais suplementares decorrentes de superávit financeiro, sendo que no exercício anterior o Município apresentou déficit; abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, sendo que o Ente apresentou déficit de arrecadação no exercício; abertura de créditos adicionais sem a indicação dos recursos; as divergências nas alterações orçamentárias apuradas corroboram com as críticas decorrentes da análise do Planejamento do IEGM; o Município realizou investimentos correspondentes a 2,83% da Receita Corrente Líquida.



RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL – o superávit orçamentário do exercício em exame não foi suficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – falta de liquidez face aos compromissos de curto prazo, cancelamento de restos a pagar processados sem justificativas; não foi entregue para análise da Fiscalização o relatório de movimentação de Restos a Pagar em 31/12/2017.

DÍVIDA DE LONGO PRAZO - ajustes efetuados nas dívidas referentes a precatórios e parcelamentos junto ao INSS, podendo incorrer em possível ocultação de passivo.

PRECATÓRIOS - divergências entre as informações prestadas à Fiscalização e os dados disponibilizados pelo Tribunal de Justiça em relação aos depósitos realizados pela Prefeitura, sendo que, embora solicitados, não foram entregues documentos pertinentes aos pagamentos de precatórios; o saldo de precatórios do município apurado pelo Tribunal de Justiça em 31/12/17 atinge a quantia de R\$ 152.074.051,13, importância divergente do valor informado ao Sistema Audep, de R\$ 818.647,23; falta de pagamento integral dos precatórios de baixa monta; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais; considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, os montantes são insuficientes para quitação até o exercício de 2024, conforme determinado na Emenda Constitucional nº 99/2017.

DESPESAS COM PESSOAL – gastos de 52,73% das receitas correntes líquidas; houve extrapolação do teto na apuração dos índices de gastos com pessoal nos dois primeiros quadrimestres de 2016, correspondentes a 55,63% e 54,11%, respectivamente; o Executivo Municipal foi alertado tempestivamente, por 03 (três) vezes, em razão de ocorrência anterior de excesso ao limite legal, ficando sujeito às regras impostas pelo artigo 23 da Lei Complementar nº 101, de 04/05/2000; não foi observada a sistemática de recondução ao limite legal na época própria, provocando a incidência das regras traçadas pelo art. 59, § 1º, inciso I e artigo 22, parágrafo único, da mencionada Lei; realizadas nomeações para cargos em comissão até maio de



2017, inclusive para cargos em comissão que não possuem características de Direção e Chefia, no último quadrimestre do exercício.

DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS – nomeação de servidores para cargos em comissão, cujas atribuições não possuem características de direção, chefia e assessoramento; divergência de um cargo entre o número de efetivos existentes em 2016 e o saldo de cargos em 2017.

B.2. IEG-M – I-FISCAL – ÍNDICE C – falta de liquidez, face aos compromissos de curto prazo registrados no Passivo Circulante; em relação ao exercício anterior, as inscrições em Dívida Ativa representaram 40,03% e os cancelamentos 231,55%, situação que reflete a inércia do acompanhamento e recebimento das receitas do Município; a Despesa com Pessoal do Poder Executivo ficou no limite prudencial, ressaltando que no final do exercício de 2016 havia extrapolado o limite previsto no art. 20, inciso III, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, sem recondução nos quadrimestres posteriores.

FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS - falta de fiscalização automatizada periódica para detectar contribuintes que deixam de emitir NFS-e por um determinado período ou apresentem queda acentuada em suas operações; o Município informou que existiam relatórios gerenciais disponíveis no antigo sistema de nota fiscal eletrônica, porém sem trazer a devida comprovação; o relatório sobre os recolhimentos do ISS referentes aos Hotéis do Município não apresentou dados claros e precisos para análise, com informações incompletas e análise revelando que aproximadamente 70 (setenta) contribuintes relacionados nas condições solicitadas não apresentaram recolhimento no exercício de 2017; o quadro de funcionários do Setor de Fiscalização Tributária é reduzido, observando que no Quadro de Pessoal existem vinte vagas de Fiscal Tributário, porém somente três estão ocupadas; as ocorrências refletem que o ente não tem se esforçado para implementar uma fiscalização efetiva, corroborando a queda do índice do IEGM Fiscal.

DÍVIDA ATIVA - nível elevado de cancelamentos representando 231,55% em relação ao exercício anterior, demonstrando que o controle dos registros e



cobranças não é eficiente; as inscrições foram superiores 40,03% em relação ao exercício anterior, situação que reflete a inércia do acompanhamento e recebimento das receitas do Município; o Relatório de Notificações de Dívida Ativa apresentado não informa claramente as notificações realizadas e contém dados manuscritos e informações desordenadas.

TESOURARIA – o ocupante do cargo de auxiliar de Tesouraria é responsável pelos pagamentos via internet, utilizando o *ToKen* do Prefeito e do Secretário de Contas a Pagar; inexistência de responsável para conferência dos pagamentos ao final do dia, sendo emitida uma relação de Tesouraria em excel sem assinaturas; os pagamentos são efetuados apenas com a Nota de Liquidação, sem assinaturas dos Ordenadores de Despesa (Secretário de Contas e Secretário de Administração) e Notas Fiscais com atestado no verso; não há nos processos a Ordem de Pagamento; instauração de Sindicância para apurar transações bancárias não autorizadas na conta de nº 45000111 do Banco Santander no valor de R\$ 28.656,36, referente a débitos de transação feita mediante senha pessoal e uso de *Token*, originando Ação no âmbito do Poder Judiciário, em face do Banco Santander nº 1000012-83.2018.8.26.0028, na qual amigavelmente foi firmado acordo entre as partes, obtendo ressarcimento integral do dano aos cofres públicos; conclusão pelo arquivamento de sindicância acerca das atividades do tesoureiro, deixando a Municipalidade de punir outros responsáveis pela movimentação de valores, como no caso do Secretário de Contas, que em seu depoimento afirmou que a única autorização foi dada para o setor de RH para que fossem efetuados pagamentos relativos à folha dos servidores, sendo que durante a verificação “in loco” foi constatado que atualmente é adotado o mesmo procedimento de utilização de senhas do Prefeito e do próprio Secretário de Contas, pelo Auxiliar de Tesouraria; divergências de lançamentos que datavam de exercícios anteriores, o que, mais uma vez, demonstra ineficiência no controle das movimentações bancárias; falta de apresentação das normas e procedimentos da tesouraria do Município; não foram regularizadas as falhas apontadas nas Fiscalizações Ordenadas: Fiscalização Ordenada nº II – Gestão



de Patrimônio Público (Frota) e sua Manutenção e Fiscalização Ordenada nº IV – Almoxarifado.

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS -

fornecimento por uma única empresa, sem processo licitatório, de medicamentos mediante decisão judicial em períodos de concessões previsíveis, não se justificando a compra direta, afrontando a Lei 8.666/93; medicamentos e insumos para tratamento de diabetes que deveriam estar disponibilizados na rede pública em consonância com a Portaria nº 2.583, de 10 de outubro de 2007, fornecidos somente por ordem judicial; desde **2013** o Município realiza compras diretas com o fornecedor Mathias & Irmãos Ltda. – ME, ocorrência que tem sido motivo de apontamento pela fiscalização em exercícios anteriores e abertura de processos apartados; pesquisas de preços são efetuadas sempre com as mesmas empresas.

EXECUÇÃO CONTRATUAL – falhas no Pregão Presencial nº 27/2016¹.

APLICAÇÃO NO ENSINO – identificação de valores despendidos com inativos do magistério incluídos nos mínimos constitucionais da educação; pagamentos de Licenças Prêmio Indenizadas para professores aposentados; após os ajustes efetuados pela Fiscalização apurou-se a aplicação de apenas **98,70%** dos recursos do Fundeb, descumprindo o artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007;

EXCLUSÕES DE DESPESAS COM FUNDEB - 60% - pagamentos de Licenças Prêmio Indenizadas para professores aposentados; jornada suplementar que não se refere à Educação Básica.

EXCLUSÕES DE DESPESAS COM RECURSOS PRÓPRIOS: serviços técnicos de jardinagem e manutenção de paisagismo em dependências que não estão relacionadas ao ensino fundamental e educação infantil; despesa com gincana da solidariedade; despesas com amostra de teatro acessível;

¹ Descaracterização do objeto contratado, inicialmente referia-se a manutenção e pequenos reparos, porém foi executada a construção de uma sala de aula não observando o artigo 7º da Lei 8.666/93 com elaboração do projeto básico, executivo e demais exigências contidas neste dispositivo para garantir a qualidade e segurança da edificação. Embora constasse do relatório de serviços executados a arquivancada existente não aparentava ter passado por reparos.



exclusão de despesas com cursinho técnico; despesas com divulgação dos projetos Guri e Gincana da Solidariedade.

APLICAÇÃO DO SALÁRIO EDUCAÇÃO – os recursos do Salário Educação foram utilizados para pagamentos de despesas correntes, muito embora nas peças de planejamento existisse previsão inicial de R\$ 1.690.000,00, a qual não foi executada, referente à construção, reforma e ampliações de instalações escolares (Ação-1088); movimentações desses recursos para outras contas da Prefeitura, sendo que do total de R\$ 970.000,00 transferidos para outras contas, apenas a quantia de R\$ 500.000,00 retornou; tais movimentações ensejam desvio de finalidade, além de caracterizar falta de transparência na movimentação dos recursos públicos.

PARECER DO CONSELHO DO FUNBEB – falta de disponibilização dos processos para análise dos membros Conselho do Fundeb e de fiscalização dos itens recebidos e distribuídos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino: o CACS fez recomendações a respeito de exclusão da folha de pagamento do Fundeb de todos os funcionários alocados fora da Educação Básica.

DIRETOR DE ESCOLA COM CARGA HORÁRIA EM PERÍODOS FRACIONADOS E ATUANDO EM PERÍODOS SEM AULAS - períodos fracionados de carga horária do Diretor da escola EMEF Maria Conceição Pires do Rio, com atuações noturnas em períodos em que não há qualquer tipo de curso, deixando de cumprir as atribuições estabelecidas no artigo 19, especialmente os incisos XV e XX, do Plano de Carreira do Magistério de Aparecida; referida escola não atingiu a meta do IDEB projetada para 2015 referente aos anos Finais.

DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO PEDAGÓGICA CUMPRINDO CARGA HORÁRIA INFERIOR AO ESTABELECIDO NO PLANO DE CARREIRA - carga horária de 20 (vinte) horas, período este incompatível com as atribuições dispostas no artigo 40 da Lei nº 3.626/2010, a qual descreve atividades complexas que demandariam tempo superior de dedicação; o cargo de Diretor de Coordenação Pedagógica assemelha-se aos



especialistas de educação que tem sua jornada estabelecida em 40 (quarenta) horas semanais de acordo com o artigo 49 do mencionado diploma legal.

IEG-M – I-EDUC – ÍNDICE C - a análise do IEGM detectou pontos sensíveis na qualidade e eficiência destas aplicações, resultando no apontamento de impropriedades.

IEG-M – I-SAÚDE – ÍNDICE B – igualmente foram detectados pontos sensíveis na qualidade, resultando no apontamento de deficiências.

IEG-M – I-AMB – ÍNDICE B – somente parte da população do município é abrangida pelo serviço de fornecimento de água tratada; falta de ações e medidas de contingenciamento para os períodos de estiagem; não há um plano emergencial com ações para fornecimento de água potável à população em caso de sua escassez; o município não possui cronograma de manutenção preventiva ou de substituição da frota municipal; a Prefeitura não possui Plano de Gestão de Resíduos da Construção Civil elaborado e implantado de acordo com a Resolução CONAMA 307/2002 e suas alterações; o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos ainda não está em vigor nos moldes da Lei nº 12.305/2010; o Município não regularizou as falhas apontadas na Fiscalização Ordenada nº VII – Resíduos Sólidos.

IEG-M – I-CIDADE – ÍNDICE B - o Plano de Contingência de Defesa Civil está sendo formalizado; falta de elaboração do Plano de Mobilidade Urbana; o município não utiliza sistemas de alerta e alarme para desastres, nem avaliação da segurança de todas as escolas e centros de saúde atualizado.

LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL - as atas de audiências públicas não são divulgadas na Internet; os dados relativos as atas da comissão de licitação e os documentos relativos a editais de processos licitatórios também não são divulgados; falta de divulgação, em página eletrônica, de repasses a entidades do 3º setor, informações sobre licitações e ações governamentais.



FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP - constatadas divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados no Sistema Audesp.

IEG-M – I-GOV TI – ÍNDICE C+ - a Prefeitura não disponibiliza, periodicamente, programas de capacitação e atualização para o pessoal de TI; falta de Plano Diretor de Tecnologia da Informação vigente, que estabeleça diretrizes e metas de atingimento no futuro; a Prefeitura Municipal não possui documento formal publicado que estabeleça procedimentos quanto ao uso da TI pelos funcionários municipais, conhecido como Política de Uso Aceitável ou Política de Segurança da Informação.

DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E EXPEDIENTES – o expediente TC nº 18130.989.17-1 tratou de possíveis irregularidades praticadas pelo Poder Executivo em relação a solicitações de informações não respondidas acerca de documentação de qualificação e tempo de experiência dos ocupantes dos cargos de Diretor e Vice-Diretor das Unidades Municipais da Educação, assunto tratado no item C.1.3.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - a Prefeitura não apresentou a documentação requisitada pela Fiscalização, em descumprimento ao artigo 25, § 1º, da Lei Complementar nº 709/1993; descumprimento das recomendações deste Tribunal.

Após regular notificação dos interessados², foi apresentada defesa no evento 139.1.

As Assessorias Técnicas Econômica, Jurídica e Chefia de ATJ (eventos 158.1 a 4) consideraram que a situação negativa apresentada quanto aos aspectos econômico-financeiros e aos depósitos insuficientes para pagamentos de precatórios e débitos judiciais de baixa monta, constituem motivos suficientes para emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, ressalvando-se, entretanto, os atos pendentes de apreciação.

² Eventos 102.1 e 109.1.



O d. Ministério Público de Contas igualmente se manifestou pela emissão de Parecer Desfavorável, pelos seguintes motivos: alterações orçamentárias equivalentes a 19,02% da despesa inicialmente prevista; déficit financeiro de R\$ 9.312.247,91; baixo índice de liquidez imediata (0,42), revelando a falta de capacidade financeira para honrar os compromissos de curto prazo; insuficientes pagamentos dos requisitórios de baixa monta; inobservância das vedações impostas pela LRF ao gestor que extrapola o limite prudencial de despesas laborais; cargos em comissão sem as necessárias características de direção, chefia ou assessoramento; falhas detectadas na execução das atribuições de Diretor de Escola; precários esforços arrecadatários da dívida ativa; e insuficiente aplicação dos recursos advindos do Fundeb.

É o relatório.

EAS



VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de APARECIDA**, relativas ao **exercício de 2017**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	25,81%
FUNDEB	98,70%
Magistério	86,36%
Pessoal	52,73%
Saúde	28,17%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	Superávit 1,88% = R\$ 1.950.079,04
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 9.312.247,91
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Irregular
Encargos Sociais	Regular

De início, anoto que o Município de APARECIDA alcançou média geral de resultado “C” na apuração do IEGM, com sua gestão sendo considerada como de “baixo nível de adequação” perante os critérios de avaliação³.

Dentre os principais aspectos avaliados por este E. Tribunal, destaco: as transferências financeiras ao Legislativo; o cumprimento dos investimentos mínimos na Saúde e no Ensino; os gastos com pessoal; e o correto recolhimento dos encargos sociais.

No plano fiscal, o resultado orçamentário se mostrou superavitário em R\$ 1.950.079,04, equivalente a 1,88%; contudo, a obtenção desse resultado positivo não foi suficiente para reverter o déficit financeiro do exercício anterior.

Ocorreu apenas diminuição de 26,17% no resultado financeiro negativo, passando-o de R\$ 12.613.466,61 no exercício de 2016 para o montante de R\$ 9.313.247,91 no exercício examinado, representando 28,49

³

A	Altamente efetiva
B+	Muito efetiva
B	Efetiva
C+	Em fase de adequação
C	Baixo nível de adequação



dias da Receita Corrente Líquida⁴, estando dentro do parâmetro utilizado pela jurisprudência desta Casa para mensurar o efetivo comprometimento do orçamento subsequente.

Porém, convém registrar que houve cancelamentos de restos a pagar não considerados no déficit, no valor de R\$ 111.877,00, o que aumentaria a dívida municipal e consequentemente o comprometimento do orçamento futuro, mas ainda assim tal dívida representaria menos de 30 dias da RCL.

Por outro lado, a dívida de curto prazo registrou pequena diminuição ao final do exercício, contudo o município não possuía liquidez para saldar seus compromissos, dispondo de 0,42 para cada R\$ 1,00 devido.

Observe, contudo, que a nova gestão se esforçou para obtenção da melhora dos resultados, como: o superávit da execução orçamentária; a diminuição do déficit financeiro em mais de 26%; e o aumento do índice de liquidez da dívida de curto prazo, passando de 0,20 para 0,42, resultados que, a meu ver, evidenciam o esforço do gestor na busca pelo equilíbrio orçamentário e financeiro e consequentemente das contas públicas.

A despeito do esforço do gestor, o principal entrave à aprovação destas contas cingiu-se à questão dos precatórios e sobre o tema reproduzo trecho repetido nos r. Votos proferidos na apreciação das contas da Prefeitura Municipal de Aparecida, da lavra dos E. Conselheiros Cristiana de Castro Moraes e Dimas Eduardo Ramalho, nos processos TC-s 2480/026/15 e 4342.989.16-7, relativos aos exercícios 2015 e 2016, respectivamente, *in verbis*:

“A Prefeitura de Aparecida figura no polo passivo de um precatório não contabilizado que supera o valor de R\$ 100 milhões, EP nº 9240/14, decorrente de multa diária aplicada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em face de descumprimento de acordo judicial homologado em 1997⁵. Por conta desse precatório, a dívida

⁴ RCL = R\$ 117.653.039,94 / 12 = R\$ 9.804.420,00 / 30 = R\$ 326.814,00

⁵ Ação Civil Pública –Processo nº 0003230-11.19968.26.0028



judicial do Executivo de Aparecida atingiu o montante de R\$144 milhões, valor que supera o limite estabelecido pela Resolução nº 40 do Senado Federal como teto de endividamento dos municípios, que no caso de Aparecida seria R\$ 137 milhões conforme demonstrativo do Sistema Audep. O Município requer judicialmente o cancelamento ou, alternativamente, diminuição dessa multa. Como ainda não há uma decisão definitiva sobre o caso, desconsidero o valor desse precatório nessa análise.”

Sobre a posição da dívida do Precatório EP nº 9240/14, a Fiscalização informou que foram apresentados documentos relativos à r. Decisão do Desembargador Aliende Ribeiro, no processo nº 9000718-71.2015.8.26.0500/03, na qual, nos termos dos informes técnicos prestados pelo DEPRE, a municipalidade deveria manter a alíquota mensal de 2,05% incidente sobre a Receita Corrente Líquida no período de janeiro a agosto de 2018, devendo ser majorada, a partir de setembro de 2018, para 41,20% da RCL, providência a ser adotada caso a Prefeitura não apresentasse a documentação necessária para manter o referido precatório fora da dívida, podendo apresentar alternativamente, em 30 dias, plano de pagamento na forma do art. 101 do ADCT da Constituição Federal, conforme definido na EC nº 99/2017.

Nos termos da r. Decisão supracitada, não ocorreram pagamentos desse débito judicial no exercício de 2017 e o seu valor não foi escriturado no Balanço Patrimonial; no entanto, essa situação se altera para o exercício de 2018, motivo pelo qual a Fiscalização deve trazer todas as informações necessárias sobre a referida dívida, especialmente o desfecho judicial sobre o questionamento desse débito ou eventual plano de pagamento detalhado pelo Executivo Municipal, carreando todas as informações necessárias para formação de juízo desta Corte.

Consigno que o valor desse Precatório (144 milhões) corresponde a 123% do orçamento anual da Prefeitura, montante não escriturado no Balanço Patrimonial, cuja contabilização e pagamento tornaria inviável



qualquer aumento das despesas correntes, impedindo a utilização de recursos em investimentos públicos.

Ainda sobre o tema, consoante Relatório de Fiscalização, foram procedidos ajustes na dívida de longo prazo referentes aos precatórios não considerados pela Origem, os quais também ocorreram no exercício de 2016, com a inclusão da diferença do saldo de débitos judiciais em 31/12/2017, reconhecidos pelo DEPRE, no montante de R\$ 152.074.051,13, bem como dos valores registrados contabilmente pela origem na quantia de R\$ 5.523.665,73, resultando num aumento dessa conta no montante de R\$ 143.550.385,00.

Diante desse panorama, apurou-se a insuficiência de pagamentos dos débitos judiciais do exercício, visto que do total do Mapa de Precatórios recebido em 2016 para pagamento em 2017, no valor de R\$ 9.485.932,16, foi quitada no exercício apenas a importância de R\$ 1.861.315,40, conforme demonstrativo à fl. 13 do Relatório de Fiscalização.

A defesa se limitou a informar que toda essa situação foi herdada pela nova administração e que tem sido combatida diariamente pela equipe técnica, de modo que brevemente o atendimento do equilíbrio desejado será comprovado: contudo, o descumprimento da quitação integral do Mapa de Precatórios do exercício é irregularidade que por si só compromete as contas em apreço.

Contribui para o juízo desfavorável às contas da Prefeitura a falta da quitação integral dos requisitórios de baixa monta, bem como, considerando o valor dos depósitos até o presente exercício, a insuficiência de destinação de recursos para quitação até o exercício de 2024, conforme manda a Emenda Constitucional nº 99/2017.

Embora aplicadas 25,81% das receitas de impostos no Setor Educacional, colabora igualmente para a desaprovação das contas do exercício de 2017 a falta de aplicação da integralidade dos recursos do Fundeb, atingindo o percentual de **98,70%** em decorrência de glosas efetuadas pela Fiscalização e validadas pela Assessoria Técnica especializada, relativas



ao valor de R\$ 216.447,45 referentes ao pagamento de licença prêmio a professores aposentados, bem como à importância de R\$ 103.893,03, correspondente a pagamentos de jornada suplementar não relacionada à Educação Básica.

Sobre o tema, não foram apresentadas justificativas e/ou documentos pela defesa que pudessem reverter a irregularidade supracitada, resultando a deficiência de 1,30% (R\$ 334.898,95) na aplicação dos recursos do Fundeb, decorrente das glosas realizadas pela Fiscalização sem a efetiva comprovação de sua utilização nas ações do Ensino, evidenciando o desatendimento ao art. 21 da Lei Federal nº 11.494/2007.

Por fim, há de ser acolhida a proposta do d. MPC e determinada a formação de autos apartados para análise individualizada da matéria tratada no item B.3.4 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.

Derradeiramente, é de se formular recomendações específicas quanto aos aspectos objeto de avaliação menos favorável por ocasião dos informes do IEG-M e das Fiscalizações Ordenadas.

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia) e do d. MPC, **voto pela emissão de Parecer Desfavorável às contas da Prefeitura Municipal de APARECIDA, relativas ao exercício de 2017**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Recomende-se ao atual Prefeito que: envie ações para que sejam elaborados relatórios periódicos do Sistema de Controle Interno; adote medidas eficazes para melhorar os Índices de Eficiência da Gestão Municipal – IEG-M, considerando, principalmente, os questionários dos índices que obtiveram conceito “C”; não realize a abertura de créditos adicionais sem observância do disposto no art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64; evite déficits; envie esforços e ações para melhorar a situação econômico-financeira do Executivo; promova esforços para obter liquidez face aos compromissos de curto prazo; registre corretamente os débitos judiciais no Balanço Patrimonial;



doravante traga todas as informações necessárias para análise do precatório EP nº 9240/14; promova a quitação de todos os débitos judiciais, inclusive os de baixa monta; mantenha as despesas de pessoal abaixo de limites que ensejam alertas; regularize as divergências de quantitativos no quadro de pessoal, bem como promova a adequação dos cargos em comissão às exigências dos incisos II e V, do artigo 37 da Constituição Federal; avalie e desenvolva medidas para corrigir as impropriedades apontadas pelo IEGM sob as diversas perspectivas; adote medidas efetivas para fiscalização das receitas; diminua os cancelamentos da dívida ativa, bem como promova o controle dos registros e cobranças eficazes; regularize as diversas falhas anotadas no item Tesouraria; cumpra com rigor a Lei nº 8.666/93; contabilize somente despesas elegíveis na aplicação dos recursos do Ensino e do Fundeb; disponibilize toda documentação do ensino aos membros do CACS; divulgue as atas de audiências públicas e as da comissão de licitação na internet, bem como os repasses a entidades do 3º setor; envie dados fidedignos ao Sistema AudeSP; cumpra as requisições formuladas pela Fiscalização; e atenda às recomendações do Tribunal.

Determine-se a abertura de autos apartados para apuração das desconformidades descritas no item B.3.4 – Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro